APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 26 / 02 / 1998
PRESIDENTE

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 27 / 02 / 1998
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 03 /97, de 20 de fevereiro de 1997.

Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de agosto e dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referentes aos meses de agosto e dezembro de 1992, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1997.

Ver. **Jacinto Nunes Borges**
- Presidente -

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO RS Nº 04300/95

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-002999/93, contendo o balancete referente ao mês de agosto de 1992, do MUNICÍPIO DE CAÇU, entregue à Inspetoria Regional em 11 de janeiro de 1993, conforme informação de fls. 1780,

considerando que, para o saneamento das irregularidades detectadas nos autos, foram procedidas aberturas de vista ao interessado, consoante Despachos nº 2465/93, nº 3363/93 e nº 480/94, de fls. 1800, 1816 e 1831, respectivamente,

considerando os Pareceres de nº 2270/93 (fls. 1794), nº 2947 (fls. 1811) e nº 3324/93 (fls. 1828), da Seção de Verificação de Obras Públicas,

considerando os valores pagos indevidamente por atraso de pagamentos efetuados à firma Rio Claro Indústria Comércio Construção Civil Ltda às fls. 1018-A, equivalente a 726,3211 UFIR e à firma TERRAPAV - Engenharia e Construção Ltda, às fls. 1028, equivalente a 328, 4694 UFIR;

R E S O L V E

04300/95

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4428, de 13 de junho de 1995, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU o seu parecer pela rejeição das contas examinadas, com alerta para o que dispõem o § 2º, art. 31, da Constituição Federal c/c o § 2º, art. 79 da Constituição Estadual.

Incumbe à Secretaria Geral, nos termos do art. 2º, da Resolução Normativa RN nº 004, de 14.03.90, proceder a retirada, por cópia autentica, dos documentos de fls. 1018-A à 1018D 1028/1029 e 1810 a 1813, para formalização de processo de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra o ex-Prefeito de Caçu, Sr. Jaime Nunes Borges.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 22 JUN 1995

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador Geral de Contas.

JCA/HH.

43
SECRETARIA GERAL
Tribunal de Contas dos Municípios

ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

R E S O L U Ç A O RS No. 08537/95

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-07155/95, contendo o RECURSO ORDINARIO interposto pelo Sr. JAIME NUNES BORGES, ex-Prefeito Municipal de **CAÇU,** visando ao reexame da decisão contida na Resolução RS No. 4300/95, deste Tribunal de Contas dos Municípios, que emitiu parecer prévio pela rejeição do balancete do mês de agosto de 1992, do Município de CAÇU (autos apensos No. 3.20-2999/93),

considerando que a causa ensejadora ao parecer prévio pela REJEIÇÃO do balancete em questão, consignada na recorrenda Resolução RS No. 4300/95, no tocante ao pagamento a maior e indevido, na ordem de Cr$ 1.849.474,93 (726,3211 UFIR'S) E Cr$ 900.446,25 (328,4694 UFIR'S), alusivo à "mora contratual" no pagamento de parcelas contratuais à empreiteira Rio Claro Industria e Comércio de Construção Civil, não foi sulucionada, mediante recolhimento do equivalente aos cofres públicos, limitando-se o recorrente, em extenso, prolixo e inconsistente arrazoado a alegar "bloqueio judicial das receitas municipais", que viera a acarretar à Municipalidade arcar com os encargos de mora,

considerando, assim, que tal alegação não prospera, vez que, conforme da decisão judicial coligida às fls. 26/28, o bloqueio judicial se.dera em dezembro de 1992, enquanto que, em contrapartida, os pagamentos inquinados, retro, ocorreram em agosto/92 (vide fls. 1810/1813), portanto contrariando as difusas e infundadas razões recursais,

R E S O L V E

08537/95

SECRETARIA GERAL
Tribunal de Contas dos Municípios

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria No. 8718/95, datado de 21 de novembro de 1995, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo-se todos os seus termos a recorrenda Resolução RS No. 4300/95.

A SECRETARIA GERAL, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 04 DEZ 1995

, Presidente

, Relator

Fui presente: , Procuradora Geral de Contas
OSPF/ACG/REC-8718-5

ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

929

RESOLUÇÃO RS Nº 04798/95

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005243/93, contendo o balancete referente ao **mês de DEZEMBRO de 1.992**, do MUNICIPIO DE **CAÇU**, entregue A Inspetoria Regional em 31/05/93, conforme informação de fls. 782;

considerando que, para o saneamento das irregularidades detectadas nos autos, foram procedidas aberturas de vistas ao interessado, consoante Despachos nº 2973/93, nº 482/94 e nº 1043/94, de fls. 816, 853 e 861, respectivamente;

considerando o que consta do Laudo de Inspeção nº 001/95, de fls. 957 a 960, onde a Seção de Verificação de Obras Públicas indica um pagamento a maior a Empresa Rio Claro Industria e Comércio de Construção Civil, referente ao contrato firmado em 09/03/92, para construção da Escola Municipal Elizia Eudóxia, conforme despesa de fls. 144/145;

considerando que, foi constatada aplicação a menor em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, no valor de Cr$ 51.237.600,33 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e sete mil seiscentos cruzeiros e trinta e três centavos).

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de sua **Primeira** Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4733, de 26 de junho de 1.995, manifestar à Câmara Municipal de **CAÇU** o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas examinadas, com alerta para o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal c/c. o parágrafo 2º, art. 79, da Constituição Estadual.

Incumbe à Secretaria Geral, nos termos do art. 2º, da Resolução Normativa RN nº 004, de 14.03.90, proceder a retirada, por cópia autentica, dos documentos de fls. 144/145, 957 a 960, para formalização de processo de IMPUTAÇAO DE DEBITO contra o ex-Prefeito de Caçu, sr. JAIME NUNES BORGES, na quantia de Cr$ 5.292.063,28 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e oito centavos), equivalente a 824,92 UFIR's.

04798/95

Alerta-se que a aplicação a menor em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de Cr$ 51.237.609,33 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e sete mil seiscentos cruzeiros e trinta e três centavos), deverá ser compensado no exercício subsequente.

A Secretaria Geral para as providências devidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 10 JUL 1995

Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procuradora Geral de Contas.

JCA/GEL-RES/4733/95-0

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Projeto de Decreto Legislativo nº03-97, de 20-02-97.
Autoria: Presidência da Mesa
Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de agosto e dezembro de 1992.

RELATÓRIO:

A matéria sob análise versa sobre as contas referentes aos meses de Agosto e dezembro de 1992, cujos balancetes foram apreciados e chegando-se à seguinte conclusão.

O balancete do mês de Agosto/92 foi recomendado à rejeição pelo Tribunal de Contas dos Municípios em razão dos atos apontados considerados irregulares, uma vez que foi tido como indevido o pagamento de diferenças por atraso à firma Rio Claro Indústria e Comércio da Construção Civil, equivalente a 726,3211 UFIRs, correspondendo atualmente a R$ 698,06, e à firma TERRAPAV - Engenharia e Construção Ltda, equivalente a 328,4694 UFIRs, correspondendo atualmente a R$ 315,69. O Sr. Prefeito Municipal de então interpôs recurso justificando as razões do ocorrido, demonstrando que a alta inflação reinante naquela época não lhe permitia fazer um pagamento em atraso sem a devida correção monetária, o que seria de certa forma até desonestidade de sua parte fazer tal proposta àqueles que prestaram seus serviços ao Município. O argumento não foi aceito pelo Tribunal que manteve a sua decisão, imputando o débito daqueles valores ao então Prefeito.

No que diz respeito ao balancete do mês de Dezembro de 1992, uma das razões que levaram o TCM a manifestar pela sua rejeição foi a mesma já apresentada no balancete do mês de agosto92, sendo, desta feita, pelo pagamento de correção

monetária à firma Rio Claro Indústria e Comércio da Construção Civil, por motivo de atraso, no equivalente a 824,92 UFIRs, correspondendo atualmente a R$ 792,83. Sob as mesmas alegações acima foi interposto recurso o qual não foi aceito pelo TCM.

O outro motivo apontado foi a apalicação a menor em programa de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não gera imputação de débito, devendo ser, como deve ter sido, compensado no exercício seguinte, sanando assim a irregularidade.

O TCM agiu como auxiliar técnico na apreciação e julgamento das contas do Município, não levou em consideração os argumentos dos recursos, encaminhando à Câmara Municipal para que a mesma, integrada por Vereadores que não estão atados às observações puramente técnicas, percebem a necessidade da maleabilidade política de uma Administração, conhecem o comportamento do Prefeito considerado devedor, faça o julgamento do balancete não apenas sob o ponto de vista técnico, mas também através da visão política e moral, considerando-se que o julgamento destas contas implica no julgamento dos atos do Prefeito Jaime Nunes Borges.

Desta forma, considerando-se que esta Câmara tem o dever de proteger o erário e o patrimônio público, porém sem fechar os olhos para as circunstâncias que às vezes obrigam um Administrador a proceder acima da lei, mas de acordo com a ética e a razão, como também pelo fato da irregularidade apontada ter ocorrido por motivo ético e moral, porque o atraso foi provocado pelo Município e este não poderia deixar de pagar uma obrigação em atraso sem corrigir, pois, naquele momento a inflação corroía os valores monetários e, ainda, porque tal importância não foi paga com base em ato imoral nem produziu efeito lesivo ao patrimônio público. Pelo que esta Comissão emite o seu parecer no sentido favorável à aprovação desta matéria.

É O PARECER

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1998.

Vereadora **Beatriz Franco Rossi**
- Relatora -